ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10930.720809/2014-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10930.720809/2014-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.433 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	04 de abril de 2018
Matéria	SIMPLES NACIONAL
Recorrente	HM TREINAMENTOS E SISTEMAS LTDA-ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. CABIMENTO

A empresa será excluída automaticamente do Simples Nacional caso haja a inclusão de atividade econômica, cujo CNAE conste dentre aqueles relacionados no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, como impeditivo de permanência no regime simplificado, ainda que se trate de atividade secundária ou não a tenha exercida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de solicitação de reenquadramento no Simples Nacional, na forma de pedido de reconsideração da exclusão por comunicação obrigatória, interposto pela recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife (PE), mediante o Acórdão nº 11-47.805, de 26/09/2014 (e-fls. 41/46), objetivando a reforma do referido julgado.

A empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/03/2014, em virtude de registro em seu contrato social (alterado em 10/02/2014), da atividade econômica CNAE 6920-6/02 – Atividade de consultoria e auditoria contábil e tributária, cuja vedação é imposta pela Resolução CGSN Nº 94, de 2011, em seu Anexo VI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina confirmou a exclusão da empresa sob o argumento, em síntese, de que foi aplicada a legislação vigente e que posteriormente, em 17/04/2014, efetuou alteração cadastral e retirou a atividade impeditiva, **sem que houvesse alteração do contrato social na Junta Comercial**.

Transcrevo trecho da argumentação da decisão:

> ***10.*** *Explico. A alteração junto à RFB foi informada com a data do evento em 10/02/2014, mesma data da alteração original que deu causa à presente solicitação. O simples exame da cópia do Contrato Social anexada aos autos (fls. 04-07), e registrado na Junta Comercial em 10/02/2014, revela em sua Cláusula Segunda que, entre outras,* ***"a sociedade terá por objetivo prestação de serviços de atividade de assessoria contábil"****.*

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que "*retirou de seu rol de atividades a atividade que lhe dava impedimento no enquadramento do Simples Nacional, a qual também não exercia, tão somente constava nas suas atividades. Foi então alterado e Registrado no Órgão Competente, Junta Comercial, e alterado na Receita Federal CNPJ. Portanto não tendo impedimento algum que possa excluí-la do Simples Nacional*".

A DRJ indeferiu o pedido de reinclusão da interessada no Simples Nacional, cujo acórdão foi assim ementado:

> *ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*
>
> *Ano-calendário: 2014*
>
> *EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. CONTRATO SOCIAL. ÔNUS DA PROVA.*
>
> *A previsão de atividade vedada no objeto social, constante do contrato social da pessoa jurídica, legitima a presunção de seu exercício, cabendo ao contribuinte o ônus de prova em contrário.*
>
> *EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL.*

A alteração de atividade econômica que promova a inserção de CNAE impeditiva, equivale a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/10/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 48, a recorrente apresentou recurso voluntário em 07/11/2014 (e-fls. 61/64), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 61.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exclusão automática da sistemática do Simples Nacional prevista nos artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: (...)

*II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação; (...)*

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

*§3º **A alteração de dados no CNPJ**, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, **equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses**:*

(...)

*II- **inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional**; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de*

> *10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da LC nº 139/2011).*
>
> *III -inclusão de sócio pessoa jurídica; (...)*
>
> *Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...)*
>
> *II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*
>
> *III - na hipótese do inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar:*
>
> *a) desde o início das atividades;*
>
> *b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;*

Nesse particular, mediante os artigos 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), regulamentou da mesma forma a exclusão do Simples Nacional, e relacionou, em seu anexo VI, os CNAE impeditivos de opção ao Simples Nacional, no qual consta o CNAE 6920-6/02 – Atividade de consultoria e auditoria contábil e tributária.

No recurso interposto, a recorrente alega que "*procurou regularizar qualquer impedimento que poderia prejudicá-la na opção do Simples Nacional, pois não houve a intenção de agir de má fé e jamais exercer tal atividade",* que "*não houve qualquer comunicado, ao contribuinte que foi pego de surpresa e quando se deu por conta já estava fora da opção do simples sem ter entes um prazo legal para regularizar suas pendências*" e que houve um erro de fato, pois "*essa atividade não é atividade de subsistência da empresa e não tem se quer qualquer intenção de exercê-la algum dia".*

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, completando-o ao final: (grifos constam do original)

> 8. Como se observa, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a consultoria ou assessoria é atividade vedada ao optante pelo Simples Nacional e sua inclusão no cadastro CNPJ equivale à comunicação obrigatória de exclusão da sistemática simplificada.
>
> 9. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte anexa a alteração contratual, registrada no dia 5/6/2014, para fins de comprovar a exclusão da atividade incompatível.
>
> 9.1. Também anexa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (fl. 3), emitido pela Internet, que demonstra a retirada da atividade incompatível do cadastro.
>
> 10. De fato, o reclamante providencia a exclusão da atividade incompatível, mas não comprova que houve erro manifesto de fato no registro de tal atividade.

> 11. Para que a exclusão do Simples Nacional seja processada, basta a existência de uma atividade vedada, ainda que exercida paralelamente a outras permitidas ou, ainda, o simples registro da atividade no contrato social. Essa é a orientação sobre o assunto contida no "Perguntas e Respostas", disponível no Portal do Simples Nacional no sítio da Receita Federal do Brasil, que trata a respeito da empresa que possui em seu registro atividade impeditiva:
>
> *2.5. SE CONSTAR DO CONTRATO SOCIAL ALGUMA ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, AINDA QUE NÃO VENHA A EXERCÊ-LA, TAL FATO É MOTIVO DE IMPEDIMENTO Á OPÇÃO?*
>
> *Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.*
>
> *Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.*
>
> *De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social (Ver Pergunta 1.3).*
>
> *(...)*
>
> 12. Dessa forma, o registro de atividade vedada no objeto social da empresa, legitima a presunção de seu exercício, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. No caso concreto, a defesa não comprova que ocorreu erro manifesto de fato na inserção do código de atividade econômica vedada no cadastro CNPJ, visto que a atividade de assessoria contábil constava do contrato social e, assim, o código CNAE 6920-6/02 foi, em tese, corretamente informado ao cadastro pelo contribuinte.

Quanto à alegação de boa-fé, cabe informar que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni